

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2022

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo acrescentar inciso ao artigo 835 do Código de Processo Civil, a fim de deixar expresso no texto da lei a possibilidade de penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico, como o sítio ou domínio na Internet.

O Deputado Rubens Pereira Júnior, autor do projeto, defende que, diante do reconhecimento jurisprudencial da legitimidade da penhora desses bens intangíveis, é oportuno incorporar a hipótese à lei processual, evitando que parem dúvidas sobre o assunto. Sustenta ainda que a manutenção da penhora não precisa estar relacionada ao caráter satisfatório da comercialização dos referidos bens ou à sua arrematação, bastando que atenda ao interesse do credor, até porque o incômodo causado pela medida representaria mecanismo apto para influenciar o devedor a quitar a dívida ou a buscar um acordo para solucioná-la.

Ainda de acordo com o autor, a inclusão do inciso XIII ao art. 835 coloca esses bens no penúltimo lugar na ordem de preferência para



penhora, de modo que a indicação de outros bens pela empresa executada afastaria a constrição de sítio ou domínio na Internet.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e observa o rito ordinário de tramitação. Foi distribuída a esta Comissão para o exame de admissibilidade e de mérito.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade acrescentar ao Código de Processo Civil dispositivo que autorize expressamente a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico, além de estabelecer sua ordem de preferência entre os demais bens penhoráveis.

A matéria está entre aquelas de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela se pronunciar (CF, art. 48). Inexiste, na hipótese, reserva de iniciativa de outro Poder. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Prosseguindo no exame de admissibilidade, constatamos não serem ofendidos os preceitos substantivos da Lei Maior: a norma que se pretende instituir não viola o direito de propriedade, tampouco atenta contra o devido processo legal e demais princípios processuais estabelecidos na Constituição, como o devido processo legal, a efetividade do processo, sua razoável duração, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, é forçoso o reconhecimento da constitucionalidade material da proposição.

Considerando o caráter de generalidade, abstração, inovação, a coerência sistemática com as demais disposições do ordenamento e a potencial efetividade do comando normativo contido proposição, entendemos estar preenchido o requisito de juridicidade.



Irreparável a técnica legislativa empregada na proposição, elaborada em observância às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne ao mérito, a alteração legislativa é oportuna e conveniente. Cuida-se de um robustecimento da execução forçada, momento processual em que o Estado atua no sentido de atribuir ao credor um direito judicialmente reconhecido ou constante de um título extrajudicial equivalente. Diante da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação pecuniária devida, o credor-exequente, no curso da execução, deve requerer ao juiz a reserva de tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito (penhora), mediante atos posteriores de expropriação e pagamento.

Quando o devedor é uma sociedade empresária, a lei processual admite expressamente a penhora de percentual do faturamento, além de bens móveis em geral. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, dirimindo controvérsia sobre a legislação federal, editou a Súmula nº 451, que esclarece ser penhorável a sede de estabelecimento empresarial. A penhora desse tipo de bem, no entanto, é excepcional, consoante a jurisprudência da Corte Superior, uma vez que existe o risco de inviabilização da atividade empresarial.

Sendo possível, ainda que em caráter extraordinário, a penhora da sede do estabelecimento comercial, assiste razão ao ilustre autor da proposição ao deixar expressa a possibilidade de afetação à execução de bens que podem ser considerados como estabelecimento virtual. Nesse sentido, a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.382, de 2022, alterou o art. 1.142 do Código Civil para tratar da abrangência do conceito de estabelecimento. Transcrevo, a seguir, os dispositivos:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.
(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser,



conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Antes mesmo da nova redação conferida pela Lei nº 14.382, e com argumento similar, já havia sido aprovado enunciado doutrinário nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação: “*admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico*”.¹

Considerando o relativo consenso doutrinário e jurisprudencial acerca do tema e o inegável caráter econômico dos bens intangíveis relacionados ao comércio eletrônico, afigura-se razoável a inovação legislativa trazida na proposição em exame.

É preciso reforçar que a inclusão desses bens no décimo terceiro item da ordem de preferência para a penhora deixa evidente o caráter subsidiário da afetação desses bens à execução. Para que se chegue a essa medida excepcional, é preciso que não tenham sido encontrados bens de natureza diversa, como dinheiro, depósito em aplicações financeiras, títulos da dívida pública, veículos, bens imóveis, bens móveis em geral, além de se verificar a impossibilidade de realização do crédito mediante a penhora de percentual de faturamento da empresa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.411, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

¹ Trata-se do Enunciado nº 488 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2022**

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

.....

XIII – sítio eletrônico e outros bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico;

XIV – outros direitos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

